

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

INFORMATIVO XX

Artigos 234 a 250

Nesta semana, abordaremos os aspectos relacionados aos planos de assistência à saúde e aos concursos de prognósticos, previstos nos artigos 234 a 250 da LC nº 214/25.

Os planos de assistência à saúde – que englobam as seguradoras de saúde, administradoras de benefícios, cooperativas operadoras de planos de saúde e outras entidades do setor – passam a estar sujeitos a um regime específico de incidência do IBS e da CBS.

Para essas entidades, a base de cálculo será a receita decorrente da prestação dos serviços. No entanto, serão permitidas algumas deduções, como os valores pagos por serviços de intermediação de planos de saúde e a taxa de administração paga às administradoras de benefícios.

Somente as receitas diretamente relacionadas à prestação de serviços de assistência à saúde, como prêmios, contraprestações e as receitas financeiras dos ativos garantidores, estarão sujeitas ao IBS e à

CBS. As demais receitas provenientes de outras atividades relacionadas aos planos de assistência à saúde não se enquadram nesse regime tributário específico.

Assim, as receitas financeiras não vinculadas diretamente aos prêmios e contraprestações pagos pelos contratantes dos planos de saúde não integram a base de cálculo do IBS e da CBS.

Vale destacar que, os adquirentes de planos de assistência à saúde não terão direito a crédito de IBS e CBS, exceto em casos específicos, como, por exemplo, na cobertura dos planos de saúde voltada aos empregados e dependentes do contratante. As operadoras de planos de saúde deverão enviar obrigação acessória específica para informar, entre outros detalhes, a identidade dos beneficiários e os valores dos prêmios pagos.

Os serviços de intermediação também estarão sujeitos à incidência do IBS e da CBS, com incidência sobre o valor da operação e aplicação da mesma

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

alíquota incidente sobre os próprios planos de saúde.

Outro ponto relevante refere-se à importação e exportação dos serviços de planos de saúde. Caso venha a ser permitida a importação de serviços, será aplicada a mesma alíquota de IBS e CBS aplicável aos serviços prestados no país, com a possibilidade de redução de base de cálculo.

Por outro lado, os serviços de planos de saúde fornecidos para residentes ou domiciliados no exterior serão considerados como exportação e estarão **imunes** à incidência do IBS e da CBS.

No que se refere aos concursos de prognósticos, tal como as loterias e apostas, essas operações também estão sujeitas a um regime específico de tributação.

A base de cálculo para o IBS e a CBS será a receita da entidade promotora, deduzidas as premiações pagas e as destinações obrigatórias a órgãos públicos. As alíquotas para os concursos de prognósticos são uniformes em todo o território nacional, correspondendo à soma das alíquotas de referência das esferas federativas.

É vedado o aproveitamento de crédito de IBS e CBS pelos apostadores, e as empresas que operam concursos de prognósticos deverão apresentar informações detalhadas sobre as apostas realizadas e as premiações pagas, com a identificação dos apostadores quando se tratar de operações virtuais.

Se houver a importação de serviços de concursos de prognósticos, as entidades domiciliadas no exterior estarão sujeitas à tributação com base nas mesmas

alíquotas para empresas localizadas no Brasil, com a aplicação de um fator de redução previsto no regulamento.

Por fim, no caso da exportação desses serviços, quando prestados a residentes ou domiciliados no exterior, também, estarão imunes à tributação do IBS e da CBS.

Ferreira e Ferreira Advocacia está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.